



PROCESSO N: 2019007109  
INTERESSADO: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 13.453. DE 16 DE ABRIL DE 1999 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL que altera a lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999 e dá outras providências.

Consonante ao projeto em tela. e verificado a sua importância a fim de conceder desoneração tributária para aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica como medida de fomento da diminuição da poluição e de educação e segurança no trânsito, nos termos dos incisos VI E XII do art. 23 da Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)''

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de 12 de 2019.



**Deputado Major Araújo**  
**Relator**